



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
VARA FEDERAL ÚNICA DE ANGRA DOS REIS



PROCESSO n.º 2007.51.11.000516-1

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: Município de Paraty

JUIZ: Raffaele Felice Pirro

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Paraty buscando tutela jurisdicional inibitória para que a municipalidade ré abstenha-se de promover ou autorizar, a qualquer título, projetos ou obras que impliquem uso do solo no município sem prévia análise do IPHAN e mediante a observância dos critérios adotados nas normas federais concernentes ao tombamento de Paraty, tudo sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento.

Alega o MPF que, a despeito de todas as normas federais que regulam o tombamento da cidade de Paraty, que impõem a anuência do IPHAN em todos os pedidos de autorização para obras de uso do solo ou modificação arquitetônica, a prefeitura estaria, sistematicamente, autorizando tais intervenções no conjunto histórico da cidade sem a necessária e prévia manifestação da autarquia federal fiscalizadora.

No extenso arrazoado, o órgão ministerial pontuou o histórico das legislações que normatizam, não só o tombamento, mas também o zoneamento e expansão da área urbana, que estariam sendo descumpridas pelo município réu.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 24/729, que tratam do Inquérito Civil n.º 04/2006, instaurado para avaliar as supostas irregularidades nas autorizações de obras no Município de Paraty, que deixaram de ter a participação do IPHAN. Consta também dos autos, exemplar do Plano Diretor de Paraty.

Manifestação da parte ré a fls. 751/753, esclarecendo serem equivocadas as afirmações do MPF e que não pode ser responsabilizado pela inércia da autarquia federal em dar cumprimento à sua finalidade de proteção do patrimônio histórico. Aduz, ainda, quanto ao pleito liminar inibitório do autor, que tal não resultará em nenhum resultado prático, posto que o demandado já atua de maneira a submeter as obras à análise do IPHAN.



Com este petítório, o réu fez juntar aos autos farta documentação de fls. 754/1140 que, em sua maioria, busca demonstrar ações implementadas pelo município no sentido de buscar proteção ao patrimônio histórico da cidade, como cópias de petições iniciais onde se pleiteia desfazimento de obras e ofícios remetidos ao IPHAN.

Petição do IPHAN a fls. 1142/1142, anuindo com as argumentações do MPF, requerendo a procedência da presente ação.

Assim vieram-me os autos para prolação de decisão.

Inicialmente, apenas a título de esclarecimento, a competência da Justiça Federal encontra-se perfeitamente fixada, seja por ser o Ministério Público Federal um órgão da Administração Federal Direta, fato que, forte nos precedentes pretorianos já citados na inicial, fixam a competência nesta justiça, seja por que o IPHAN, autarquia federal, já demonstrou interesse em figurar como assistente na presente ação, amoldando-se a hipótese ao previsto no art. 109, I, da CR/88.

Quanto à legitimidade, a questão está sumulada pelo STJ, como se observa na transcrição do verbete nº 329: *"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público"* E em se tratando de proteção de patrimônio histórico e cultural tombado por autarquia federal, clara se torna a atribuição do *parquet* federal a ensejar sua legitimidade ativa.

Quanto ao pedido de liminar, temos que a questão cinge-se a imposição de tutela inibitória para que o município réu obedeça aos critérios de preservação do patrimônio histórico e cultural previstos na legislação federal para o tombamento do município de Paraty.

Passemos à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, tem-se que o tombamento é modalidade de intervenção estatal no direito de propriedade, condicionando os poderes inerentes ao domínio à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, definido este pelo art. 1º do DL 25/37 como o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Sua base na



Apesar da competência comuta entre os entes integrantes da federação para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural (art. 24, VII, c/c art. 30, ambos da CR/88), verifica-se claramente pela redação do comando constitucional inserido no inciso IX do aludido art. 30 da CR/88 que o município deve respeitar a legislação e a ação fiscalizadora federal no que tange a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

De acordo com as provas carreadas aos autos não é o que vem acontecendo no município de Paraty, de forma que resta satisfeito o requisito plausibilidade do direito para a concessão da tutela inibitória requerida pelo MPF.

Quanto ao requisito do perigo da demora, mostra-se ainda mais fácil sua configuração. E isto porque sendo o município de Paraty todo tombado por tratar-se de patrimônio histórico e cultural nacional, a perpetuação de modificações em suas características originais - justamente o que se busca preservar com o tombamento - deve ser imediatamente interrompida.

A continuar neste ritmo, conforme as provas trazidas na inicial, em pouco tempo a herança cultural brasileira existente no município de Paraty será irremediavelmente transfigurada, tornando inócuos o acautelamento e a preservação pretendidos com o tombamento. Daí resulta o perigo da demora no provimento final requerido, fato pelo qual entendo cabível a imposição da tutela inibitória.

Some-se a isto a completa reversibilidade da medida pleiteada. A eventual revogação da presente decisão fará com que se retorne à situação anterior sem maiores problemas. Ao contrário, se da perpetuação da conduta tomada pelo município réu resultarem danos à moldura paisagística tombada, difícilíssima será a reparação das lesões causadas.

Alguns comentários devem ser tecidos em relação a resposta prévia da municipalidade (fls. 751/753). Inicialmente causa alegria ver que não há oposição a imposição da medida requerida pelo MPF em sua inicial. É mais, considerando que o Executivo local teve seu veto ao Plano Diretor derrubado pela Câmara Municipal, esta decisão livra a Secretaria de Obras de ter que deferir licenças para construção em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo IPHAN. Basta que se alegue o cumprimento de uma decisão judicial.

Quanto a alegada inércia do IPHAN em analisar as propostas de obras que lhe são levadas ao conhecimento para parecer, deve ser ressaltado que o silêncio



da autarquia não importa em sua anuência. Ultrapassado prazo razoável para que haja resposta do IPHAN, as portas do Poder Judiciário estão abertas para aqueles que se sentirem prejudicados. A Constituição expressamente prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo administrativo.

Por fim, para garantir a obediência à presente decisão, deve ser fixada, desde logo, pesada pena pecuniária na hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial. E assim o é porque o escopo da multa é desencorajar o destinatário da ordem de descumprí-la. Não pode ser a cominação leve a ponto do destinatário ponderar o que lhe pode ser mais interessante, cumprir ou descumprir e pagar a pena. Com base nisto, reputo suficiente a cominação sugerida na inicial.

Isto posto, nos termos da fundamentação acima, antecipo os efeitos da tutela inibitória para determinar que a parte ré se abstenha de promover ou autorizar, a qualquer título, projetos e obras relativos ao uso do solo de Paraty sem o prévio exame e obediência aos critérios adotados pelo IPHAN para a proteção do bem tombado. Na hipótese de descumprimento injustificado, fica desde logo fixada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada alvará de construção que for expedido em discordância dos termos desta decisão, sem prejuízo da decretação de outras medidas que garantiam a exequibilidade da determinação.

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa e manifestar-se acerca do pedido de assistência formulado pelo IPHAN às fls. 1142/1143.

Publique-se, registre-se e intimo-se.

Angra dos Reis, 14 de agosto de 2007

RAFFAELE FELICE PIRRO
Juiz Federal Substituto